



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

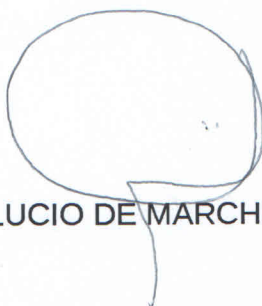
Ofício N°03/2015-GVLM

Toledo, 3 de fevereiro de 2014.

Ao
Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Toledo - PR

O Vereador Lucio de Marchi, solicita ao referido departamento, a elaboração de Parecer Jurídico do Projeto de Lei N° 2/2015, de Autoria do Vereador Neudi Mosconi, *Alterando dispositivo da legislação que dispõe sobre o reajuste dos valores venais, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais de Toledo.*

Certo pela devida atenção, agradeço desde já.



LUCIO DE MARCHI





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 013.2015

Assunto: Projeto de Lei nº 002.2015.

Objetivo: Altera dispositivo da legislação que dispõe sobre o reajuste dos valores venais, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Lucio De Marchi, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 002.2015 que *altera dispositivo da legislação que dispõe sobre o reajuste dos valores venais, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais de Toledo.*

Transcreve-se o Projeto:

Art. 1º - *Esta Lei altera dispositivo da legislação que dispõe sobre o reajuste dos valores venais, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais do Município de Toledo.*

Art. 2º - *Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 2.007, de 14 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3º - *O valor venal dos imóveis situados em loteamentos aprovados após a data da publicação desta Lei será fixado pelos mesmos critérios e condições estabelecidas na Planta de Valores Imobiliários do Município de Toledo.*

Art. 3º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, não se trata de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Entrementes, também não se vislumbra eventual *renúncia de receita* hábil a ensejar o devido impacto financeiro-orçamentário, consorte exigência do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, não pode o ente público adotar dois patamares para contribuintes na mesma situação tributária, isto é, definir para alguns como base do IPTU o valor venal e para outros o valor de mercado descrito no ITBI, sob expressa ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, transcrito:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Em suma, mesmo que haja eventual *renúncia de receita*, isto não será impeditivo para o prosseguimento do feito se os edis entenderem que o atual dispositivo está em desacordo ao que rege a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assim, o parecer é pelo prosseguimento do presente projeto.

É o parecer.

Toledo, 04 de fevereiro de 2015.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 002/2015
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

